

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 385/2024

AUTORES:DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

OFÍCIO Nº 145/24 - ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 19.983, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019, QUE INSTITUI O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2024

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, que institui o Regime de Compensação de Horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As horas excedentes à jornada de trabalho serão computadas como hora crédito, desde que devidamente autorizadas e justificadas pela chefia imediata.

§ 1º As horas excedentes trabalhadas de segunda-feira a sexta-feira serão compensadas em descanso à razão de uma por uma.

§ 2º As horas trabalhadas aos sábados, domingos, feriados, recesso do Poder Judiciário e período noturno serão compensadas à razão de uma por duas.

§ 3º O registro no banco de horas será realizado em frações de quinze minutos, desprezados os períodos que não alcançarem esse espaço de tempo.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 19.983, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ao final de cada mês, a chefia imediata deverá encaminhar formulário individual de cada servidor para fins de aferição do saldo de horas a serem contabilizadas individualmente no Banco de Horas.

§ 1º O saldo excedente de horas acumuladas durante o ano para formação de Banco de Horas não poderá ser superior ao correspondente a sessenta dias completos da carga horária do servidor.

§ 2º Os saldos poderão ser compensados, com autorização prévia da chefia imediata, sem prejuízo ao serviço público.

3º O gozo das horas acumuladas, a critério da Administração, poderá ser convertido em indenização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783886
5

Assinado de forma digital
por MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783886
Dados: 2024.06.13 18:01:11
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por escopo a atualização do Regime de Compensação de Horas instituído pela Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, a fim de atender às demandas atuais da Instituição no tocante à eficiência administrativa, visando garantir a prestação ininterrupta dos serviços.

Assim sendo, considerando representar importante medida institucional, requer-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio.

Atenciosamente,

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017
838865

Assinado de forma
digital por MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.13
18:01:21 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Defensoria Pública informo que o presente Projeto de Lei não representa impacto aos cofres públicos.

A aprovação da medida, por si só, não é capaz de gerar qualquer impacto ao orçamento da Defensoria Pública, eis que apenas permite o planejamento e a sua futura execução no âmbito da Instituição.

Desta feita, deixo de apresentar cálculos de estimativa de impacto orçamentário.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838
865

Assinado de forma digital
por MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.13 18:01:32
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DECLARAÇÃO

Para a implementação dos avanços propostos, conforme determina o inciso II do art.16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2024, conforme contido na Lei Orçamentária n.º 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei n.º 21.587, de 27 de junho de 2023, e com o Plano Plurianual - PPA, aprovado pela Lei n.º 21.861, de 18 de dezembro de 2023, para o período de 2024 a 2027.

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783886
5

Assinado de forma digital
por MATHEUS CAVALCANTI
MUNHOZ:3601783886
Dados: 2024.06.13 18:01:42
-03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Ofício nº. 145/2024/DPG/DPPR

Curitiba, 13 de junho de 2024.

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: *Encaminha Projeto de Lei que objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, que institui o Regime de Compensação de horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Ordinária que objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, que institui o Regime de Compensação de Horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A **iniciativa de lei** escora-se no §4º do art. 134, c.c. a alínea “b” do inciso II do art. 96 da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).

Ressalto, por fim, que o presente projeto não possui qualquer impacto orçamentário, representando, na verdade, economia aos cofres públicos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017
838865

Assinado de forma
digital por MATHEUS
CAVALCANTI
MUNHOZ:36017838865
Dados: 2024.06.13
18:01:02 -03'00'

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

I – À DAR para leitura do expediente.
II – À DA para providências

Em
Presidente.

17 JUN 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16294/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2024** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 385/2024 - Ofício nº 145/2024**.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 20:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16294** e o código CRC **1B7F1B8D6E5C7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.983 - 28 de Outubro de 2019

Publicada no [Diário Oficial nº. 10553](#) de 29 de Outubro de 2019

Institui regime de compensação de horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Institui o Regime de Compensação de Horas excedentes à jornada de trabalho dos servidores do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde que não haja prejuízo ao funcionamento normal da instituição.

Art. 2.º Adotarão o Regime de Compensação de Horas os setores da Defensoria Pública que, em razão das suas atividades, demandem a realização de serviços fora do horário normal de trabalho.

Parágrafo único. A utilização do regime de compensação de horas dependerá de prévia autorização e será regulamentada por ato do Defensor Público-Geral.

Art. 3.º Limita as horas excedentes à jornada de trabalho a duas horas diárias por servidor de segunda-feira a sexta-feira e a oito horas aos sábados, domingos e feriados.

Art. 4.º As horas excedentes à jornada de trabalho serão computadas como hora crédito, desde que devidamente autorizadas e justificadas pela chefia imediata, em formulário próprio, a ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 1.º As horas excedentes trabalhadas de segunda-feira a sexta-feira serão compensadas em descanso à razão de uma por uma.

§ 2.º As horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados serão compensadas à razão de uma por duas.

§ 3.º As horas excedentes trabalhadas em regime de sobreaviso de segunda-feira a sexta-feira serão compensadas à razão de uma hora para cada oito horas em sobreaviso.

§ 4.º As horas excedentes trabalhadas em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados serão compensadas à razão de uma hora para cada quatro horas em sobreaviso.

§ 5.º O registro no banco de horas será realizado em frações de quinze minutos, desprezados os períodos que não alcançarem esse espaço de tempo.

Art. 5.º Ao final de cada mês, a chefia imediata deverá encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos formulário individual de cada servidor para fins de aferição do saldo de horas a serem contabilizadas individualmente no Banco de Horas.

§ 1.º O saldo excedente de horas acumuladas durante o ano para formação de Banco de Horas não poderá ser superior a 160 (cento e sessenta) horas ou correspondente a vinte dias completos da carga horária do servidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º Sempre que atingir sessenta horas acumuladas para compensação o servidor deverá fruir, no prazo de um mês, pelo menos trinta horas.

~~**§ 3.º** Os saldos poderão ser compensados, com autorização da chefia imediata, com redução da carga horária, em até duas horas por dia. [\(Revogado pela Lei 20245 de 17/06/2020\)](#)~~

Art. 6.º A fruição de saldo, mediante requerimento de servidor e aprovação da chefia imediata, dar-se-á em prazo não superior a um ano da formação do Banco de Horas, não podendo os saldos não fruídos serem levados à conta dos anos subsequentes.

§ 1.º A autorização para a fruição, por parte da chefia imediata, respeitará, quando possível, a permanência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da força de trabalho local, cabendo ao Defensor Público-Geral a análise dos casos excepcionais.

§ 2.º O Departamento de Recursos Humanos, em conjunto com a chefia imediata, determinará a data da fruição compulsória, de modo a zerar o saldo, até um mês antes do encerramento do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§ 3.º Somente poderão ser compensadas como hora de folga as horas já trabalhadas, sendo vedada a compensação antecipada.

§ 4.º Faltas injustificadas e atrasos não poderão ser compensados com banco de horas e serão descontados em folha de pagamento.

Art. 7.º O servidor deverá, obrigatoriamente, usufruir seu saldo antes da sua aposentadoria.

Parágrafo único. Caso o servidor seja exonerado ou demitido, sem que tenha havido a compensação das horas extras trabalhadas, estas serão indenizadas na proporção disciplinada no art. 4º desta Lei.

Art. 8.º Veda o registro, como hora excedente, do período utilizado nas seguintes situações:

I - participação em curso de capacitação, palestras, seminários e eventos congêneres, exceto nos casos em que houver determinação de comparecimento exarado pela Administração Superior;

II - exercício de cargo em comissão;

III - exercício da função gratificada;

IV - servidores com dispensa de registro de frequência.

Art. 9.º O servidor perderá:

I - 100% (cem por cento) da remuneração do(s) dia(s) em que faltar ao serviço;

II - 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao turno da falta (manhã ou tarde);

III - 30% (trinta por cento) da remuneração do dia, se comparecer ao serviço com atraso ou sair antecipadamente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º Considera-se atraso o comparecimento ao serviço após o início do expediente até o máximo de uma hora, após o que será lançada falta do respectivo turno para atrasos que não excedam três horas e trinta minutos.

§ 2.º Poderão ser tolerados atrasos de até quinze minutos, desde que justificados e não reiterados, cabendo ao supervisor de ponto do servidor a análise quanto ao seu abono.

§ 3.º Atrasos superiores a três horas e trinta minutos serão computados como falta integral, aplicando-se a perda de que trata o inciso I deste artigo.

§ 4.º Considera-se saída antecipada aquela que ocorrer antes do término do turno ou do período de trabalho, aplicando-se os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5.º As faltas justificadas ou atrasos decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 10. Veda a compensação de dias de faltas com os de férias.

Art. 11. Serão consideradas justificadas, as ausências do servidor ao trabalho pelos seguintes motivos:

I - doação de sangue, por um dia a cada quatro meses;

II - atestado médico, contendo anotação de Classificação Internacional de Doenças – CID, que motivou o afastamento;

III - alistamento militar, abonando-se até cinco dias em que o servidor for convocado a se apresentar no serviço militar, mediante apresentação do certificado de alistamento ou a declaração de juramento à bandeira;

IV - convocação judicial, mediante documento comprobatório;

V - convocação para o tribunal do júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - luto por falecimento de padrasto, madrasta, enteado, avô, avó, bisavô ou bisavó, netos, bisnetos ou familiar do cônjuge em até segundo grau de parentesco, por até três dias.

VII - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até oito dias.

Parágrafo único. As ausências parciais serão consideradas justificadas somente para o período em que houver comprovação de comparecimento.

Art. 12. Salvo nas hipóteses contidas no art. 11 da presente Lei, a compensação dependerá de prévia autorização do superior imediato em decisão fundamentada.

Art. 13. Os Defensores Públicos que cumprirem plantão terão direito a compensar os dias trabalhados.

§ 1.º Os Defensores Públicos que cumprirem plantão, tanto em regime de permanência quanto em regime de sobreaviso, terão direito de compensar os dias trabalhados, observado o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - um dia a cada sábado, domingo, feriado ou nos períodos de recesso do Poder Judiciário;

II - um dia para a somatória dos demais dias da semana em regime de plantão, desde que tenham sido atendidos pelo menos três dias, ainda que não consecutivos.

~~§ 2.º Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no § 3º do art. 158 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.~~

§ 2.º Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no § 2º do art. 175A da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011. (Redação dada pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024)

~~§ 3.º É vedado, em qualquer hipótese, o pagamento de dias excedentes à jornada de trabalho aos Defensores Públicos. (Revogado pela Lei Complementar 265 de 29/04/2024)~~

Art. 14. O Defensor Público-Geral regulamentará os atos complementares à aplicação da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de outubro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Eduardo Pião Ortiz Abraão
Defensor Público-Geral do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16300/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 18:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16300** e o código CRC **1D7C1B8C6C5C8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16303/2024

Informo que, visando corrigir erro material constante no Projeto de Lei Complementar nº 8/2014, de autoria da Defensoria Pública, encaminhado pelo Ofício nº 145/2024/DPG/DPPR, fora intitulado no Projeto de Lei como alteração de Lei Complementar, quando na verdade trata-se da Lei Ordinária Estadual nº 19.983/2019.

Objetivando corrigir tal equívoco, solicita-se, através do Ofício nº 151/2024/DPG/DPPR, a substituição do texto do Projeto de Lei Complementar pelo que segue anexo no presente projeto.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 21:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16303** e o código CRC **1F7D1D8C6E6F9DE**

Ofício nº. 151/2024/DPG/DPPR

Curitiba, 17 de junho de 2024.

A Sua Excelência
Deputado Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta

Assunto: Retifica informação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 8/2014, encaminhado pelo Ofício 145/2024/DPG/DPPR, que objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, que institui o Regime de Compensação de horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho o presente expediente visando corrigir erro material constante no Projeto de Lei Complementar nº 8/2014, encaminhado pelo Ofício 145/2024/DPG/DPPR, que objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, que institui o Regime de Compensação de horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

No documento supramencionado, fora intitulado no Projeto de Lei como alteração de Lei Complementar, quando na verdade se trata da Lei Ordinária Estadual 19.983/2019.

Assim, visando corrigir tal equívoco, solicita-se a substituição do texto do Projeto de Lei pelo que segue anexo no presente expediente.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, que institui o Regime de Compensação de Horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As horas excedentes à jornada de trabalho serão computadas como hora crédito, desde que devidamente autorizadas e justificadas pela chefia imediata.

§ 1º As horas excedentes trabalhadas de segunda-feira a sexta-feira serão compensadas em descanso à razão de uma por uma.

§ 2º As horas trabalhadas aos sábados, domingos, feriados, recesso do Poder Judiciário e período noturno serão compensadas à razão de uma por duas.

§ 3º O registro no banco de horas será realizado em frações de quinze minutos, desprezados os períodos que não alcançarem esse espaço de tempo.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 19.983, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ao final de cada mês, a chefia imediata deverá encaminhar formulário individual de cada servidor para fins de aferição do saldo de horas a serem contabilizadas individualmente no Banco de Horas.

§ 1º O saldo excedente de horas acumuladas durante o ano para formação de Banco de Horas não poderá ser superior ao correspondente a sessenta dias completos da carga horária do servidor.

§ 2º Os saldos poderão ser compensados, com autorização prévia da chefia imediata, sem prejuízo ao serviço público.

3º O gozo das horas acumuladas, a critério da Administração, poderá ser convertido em indenização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10251/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/06/2024, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10251** e o código CRC **1E7F1F8B6D6A9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 483/2024

PARECER

PL Nº 385/2024

AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA – OFÍCIO 145/2024/DPG/DPPR

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, que institui o Regime de Compensação de Horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública, autuado sob o número 385/2024, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 19.983/2019, que instituiu o Regime de Compensação de Horas no âmbito da Defensoria Pública, alterando algumas competências administrativas na sua tramitação interna, incluindo a previsão de compensação das horas trabalhadas durante o recesso do Poder Judiciário, retirando a hipótese de compensação de horas trabalhadas em regime de sobreaviso, aumentando o limite do saldo do banco de horas e instituindo a conversão do gozo de horas acumuladas em indenização.

Em sua justificativa, o Defensor Público-Geral do Estado aponta que a medida busca atender demandas atuais da Instituição no tocante a eficiência administrativa, visando garantir a prestação ininterrupta dos seus serviços.

Ainda, declara que sua aprovação não representa impacto aos cofres públicos, não gerando despesa ao seu orçamento, uma vez que apenas permite o seu planejamento e futura execução no âmbito da Instituição.

FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VII, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos à Defensoria Pública.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar as disposições que regem a compensação de horas no âmbito da Defensoria Pública, inclusive instituindo a conversão do gozo de horas acumuladas em indenização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Constituição Federal aborda a Defensoria Pública em seu art. 134, prevendo a edição de Lei Complementar para sua organização e, inclusive, assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

§ 1º *Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.*

§ 2º *Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.*

A Lei Complementar Federal 80/1994 veio atender a previsão contida no §1º do artigo supracitado e, em seu Título IV, estabelece normas para a organização das Defensorias Públicas nos Estados, também assegurando sua autonomia funcional e administrativa:

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 97. *A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.*

Art. 97-A. *À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:*

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;

II – organizar os serviços auxiliares;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – praticar atos próprios de gestão;

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

No âmbito estadual, a Lei Orgânica da Defensoria Pública foi estabelecida pela Lei Complementar 136/2011, alterada pela Lei Complementar 180/2014, que em seu art. 7º reproduz o disposto no art. 97-A da Lei Complementar Federal.

Além disso, em seu art. 18, XII, prevê a competência do Defensor Público-Geral do Estado para praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Art. 18 *Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:*

(...)

XII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal:

Cabe ressaltar que a Lei Complementar 180/2014, que alterou e revogou alguns dispositivos que garantiam autonomia à Defensoria Pública do Estado, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 5217/PR, confirmando Medida Cautelar já proferida anteriormente, em decisão assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. INICIATIVA RESERVADA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INSTAURAR PROCESSO LEGISLATIVO QUE VENHA A DISPOR SOBRE A ESTRUTURA E A ORGANIZAÇÃO DO ÓRGÃO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Associação Nacional de Defensores Públicos é legítima para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, porquanto configuradas a representatividade e a afinidade temática. 2. À luz dos postulados do federalismo e da separação dos poderes, é obrigatória a observância, pelos Estados e Distrito Federal, das normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Carta da República, independentemente da espécie normativa envolvida (CF, art. 25, e ADCT, art. 11).

3. É reservada à Defensoria Pública a iniciativa para instaurar processo legislativo que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

venha a dispor sobre sua estrutura e organização, sendo vedado ao Governador do Estado apresentar projeto de lei que vise à alteração da Lei Orgânica da instituição. 4. Convertida a apreciação do referendo da medida de urgência em exame de mérito, de modo a, confirmada a providência acauteladora, julgar-se parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 180, de 15 de dezembro de 2014, do Estado do Paraná. 4. Convertida a apreciação do referendo da medida de urgência em exame de mérito, de modo a, confirmada a providência acauteladora, julgar-se parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 180, de 15 de dezembro de 2014, do Estado do Paraná.

Especificamente no que se refere à autonomia da Defensoria Pública, o Relator da matéria, Ministro Nunes Marques, assim dispôs:

Nada obstante a nova redação do dispositivo impugnado reproduza o preceito da lei federal, é certo que, na redação original, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná assegurava à instituição autonomia financeira. Não poderia, portanto, projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado propor a exclusão da expressão. Veja-se que não se está diante de mero silêncio da lei, mas de verdadeira supressão da locução, a indicar interferência indevida na independência e autonomia da instituição. Declaro, assim, a inconstitucionalidade formal e material do art. 1º da Lei Complementar paranaense n. 180/2014.

(...)

Do exposto, confirmo a cautelar implementada pelo ministro Ricardo Lewandowski em 22 de janeiro de 2015, para, conhecendo da ação, julgar procedente o pedido formulado e declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 180, de 15 de dezembro de 2014, do Estado do Paraná, bem como a inconstitucionalidade material dos arts. 1º, 5º, 9º, 12, 13, 14, 15 e 17, II, do referido diploma legal.

Desta forma, deve-se considerar a validade do texto original do art. 7º da Lei Complementar 136/2011, que trouxe a previsão de autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública:

Art. 7º *À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:*

Assim, fica clara a competência do Defensor Público-Geral do Estado para iniciar o processo legislativo, propondo Projeto de Lei que trata de regime de compensação de horas de seus servidores.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro da medida, importante observar que o art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000 determina que a criação de ação que acarrete aumento de despesa será



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

O Defensor Público Geral do Estado juntou ao Projeto de Lei declaração atestando que a medida não representa impacto aos cofres públicos, permitindo apenas o planejamento e a sua futura execução no âmbito da Instituição, além da correta adequação com a legislação orçamentária. Não havendo despesa ao orçamento do órgão, não há que se falar na exigência da estimativa de impacto trazida pela Lei Complementar 101/2000.

Desta forma, no que se refere à possibilidade de conversão do gozo de horas acumuladas em indenização, em que pese não caber a esta Comissão questionar a informação que atestou a ausência de despesa e mesmo entendendo a dificuldade de se elaborar uma estimativa do impacto futuro do pagamento do benefício, fica consignada a sugestão de fixação de um teto em relação a tais verbas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, art. 2º do Projeto em análise apresenta um equívoco no que se refere à referência do artigo a ser alterado. Para corrigir tal equívoco, sugerimos a adoção de uma Emenda Modificativa.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, **na forma da EMENDA MODIFICATIVA** em anexo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 19 de junho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 385/2024

Nos termos do art. 175, II e art. 180, II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 385/2024, a fim de alterar a redação do seu art. 2º, que passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 19.983, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Ao final de cada mês, a chefia imediata deverá encaminhar formulário individual de cada servidor para fins de aferição do saldo de horas a serem contabilizadas individualmente no Banco de Horas.

§ 1º O saldo excedente de horas acumuladas durante o ano para formação de Banco de Horas não poderá ser superior ao correspondente a sessenta dias completos da carga horária do servidor.

§ 2º Os saldos poderão ser compensados, com autorização prévia da chefia imediata, sem prejuízo ao serviço público.

§ 3º O gozo das horas acumuladas, a critério da Administração, poderá ser convertido em indenização.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 19/06/2024, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **483** e o código CRC **1E7E1B8B8F2C1CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16433/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 385/2024, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de junho de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16433** e o código CRC **1E7B1A9B3C4F3CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10331/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2024, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10331** e o código CRC **1E7D1C9E3D4F3FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 518/2024

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 19.983, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019, QUE INSTITUI O REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria da Defensoria Pública do Estado, tem por objeto legislativo acrescentar e alterar dispositivos da Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, que institui o Regime de Compensação de Horas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa Defensoria Pública do Estado respeitada e, com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários.

A proposição tem por objetivo, de acordo com a justificativa do proponente, *atualizar o Regime de Compensação de Horas instituído pela Lei nº 19.983, de 28 de outubro de 2019, a fim de atender às demandas atuais da Instituição no tocante à eficiência administrativa, visando garantir a prestação ininterrupta dos serviços.*

Ressalta-se que muito embora a proposta acarrete aumento de despesas, se encontra dentro da dotação do respectivo órgão, conforme Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário firmada pelo Ordenador de Despesas, juntada às fls. 04 do respectivo PL, sendo assim, compatível com a Lei Orçamentária Anual de 2024, em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023) bem como, com a Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto, óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 25 de junho de 2024

Dep. MARCIO PACHECO

PRESIDENTE

Dep. ADÃO LITRO

RELATOR



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2024, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **518** e o código CRC **1E7A1D9C8C4D0EB**